



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A CONFISSÃO DO ACUSADO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

ORIENTANDO (A): NATÁLIA SILVA ALMEIDA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>: MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO  
2023

NATÁLIA SILVA ALMEIDA

**A CONFISSÃO DO ACUSADO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2023

NATÁLIA SILVA ALMEIDA

**A CONFISSÃO DO ACUSADO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profª: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

## **AGRADEDIMENTO**

Sem Deus nada seria possível, quero primeiramente agradecer a Ele, sem o amor, a misericórdia e o cuidado Dele comigo nada se faria. E graças a Ele tudo se fez. Seria humanamente impossível recompensar a minha mãe por tudo que ela já fez por mim, dedico esse trabalho e agradeço a ela por todo suporte que ela me ofertou por todos esses anos de vida. Por fim, porém, de renomada e devida importância aos meus professores, que compartilharam de conhecimento e experiências de vida, que abriram os caminhos e que guardarei sempre na minha memória. Em especial quero agradecer a minha orientadora, que foi basilar para construção e edificação do meu trabalho, sem ela seria extremamente mais difícil.

## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo a inquirição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a necessidade da Confissão Formal e Circunstanciada, instituídos pela Lei de nº 13.964/2019 e em homenagem ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Para contextualização, didática e maior esclarecimento acerca do tema, também se apresentou outras formas de justiça negociada, além do ANPP, quais sejam a Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo e a Colaboração Premiada como institutos que podem vir a ser mais benéficos que o primeiro. Com o propósito de analisar o papel da confissão, e sua constitucionalidade e verificar sua procedência, seja judicial ou extrajudicial, confirmando a possibilidade de utilização da referida como meio de prova, e a capacidade de ser utilizada em outros processos como prova emprestada. A Presunção de Inocência consta de alguns diplomas legais, como Constituição Federal e Tratados Internacionais que defendem sua importância não somente para o direito brasileiro, mas também para o Direito Internacional. Evidenciado que é possível o requisito da Confissão no ANPP, por se tratar somente de procedimento para homologação do acordo. Trata-se de abordagem indutiva e pesquisa bibliográfica, limitada aos objetivos, problemas e hipóteses levantados, e embasada em diplomas legais, doutrinas e jurisprudências.

**Palavras-chave:** ANPP. Confissão. Princípio. Presunção de Inocência.

## ABSTRACT

*The present study aimed to inquire about the Non-Prosecution Agreement (ANPP) and the need for Formal and Circumstantiated Confession, instituted by Law No. 13,964/2019 and in honor of the Constitutional Principle of Presumption of Innocence. For contextualization, didactic and greater clarification on the subject, other forms of negotiated justice were also presented, besides the ANPP, namely the Penal Settlement, the Conditional Suspension of the Process and the Collaboration with the Plea as institutes that may be more beneficial than the first. With the purpose of analyzing the role of confession, and its constitutionality, and to verify its validity, whether judicial or extrajudicial, confirming the possibility of using it as a means of proof, and its ability to be used in other processes as borrowed evidence. The Presumption of Innocence is part of some legal texts, such as the Federal Constitution and International Treaties that defend its importance not only for Brazilian law, but also for International Law. It is evident that the requirement of the Confession in the ANPP is possible, since it is only a procedure for the homologation of the agreement. This is an inductive approach and bibliographical research, limited to the objectives, problems and hypotheses raised, and based on legal diplomas, doctrine and jurisprudence.*

**Keywords:** ANPP. Confession. Principle. Presumption of Innocence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL(ANPP).....</b>	<b>10</b>
1.1 BREVE DIFERENCIAÇÃO ENTRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PLEAN BARGAINING.....	10
1.2 JUSTIÇA NEGOCIAL BRASILEIRA E ALGUNS DE SEUS INSTRUMENTOS ANTERIORES AO ANPP.....	11
1.2.1 Transação Penal.....	11
1.2.2 Suspensão Condicional do Processo.....	12
1.2.3 Colaboração Premiada.....	13
1.3 INCLUSÃO DO ANPP PELO PACOTE ANTICRIME (Lei 13964/2019) .....	14
1.4 REQUISITOS PARA FORMALIZAÇÃO DO ANPP.....	15
1.5 CONSEQUÊNCIAS DA FORMALIZAÇÃO DO ANPP PARA O ACUSADO.....	16
<b>2 CONFISSÃO.....</b>	<b>17</b>
2.1 NATUREZA JURÍDICA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	17
2.2 CONFISSÃO NO ÂMBITO PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL.....	18
2.2.1 Confissão no âmbito pré-processual.....	18
2.2.2 Confissão no âmbito processual.....	19
2.3 REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO.....	19
2.4 UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM PROCESSOS DISTINTOS DO QUAL FOI ELABORADA.....	20
<b>3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO ACUSADO.....</b>	<b>23</b>
3.1 PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	23
3.2 PREVISÃO EM TRATADOS INTERNACIONAIS.....	24
3.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL E BUSCA PELA VERDADE REAL.....	25
<b>4 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO ELABORADA NO ANPP EM OUTRAS ESFERAS DIANTE O PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....</b>	<b>27</b>
4.1 UTILIZAÇÃO NA ESFERA CÍVEL.....	27

4.2 UTILIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.....	28
4.3 UTILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL.....	29
4.4 ADI Nº 6304/DF.....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

A presente Monografia Jurídica aborda sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), acordo esse acrescentado pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, instituído no artigo 28-A do Código de Processo Penal e dotado de constitucionalidade em face do Princípio da Presunção de Inocência artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988.

O instituto faz parte da justiça negocial que tem como finalidade evitar a prisão de indivíduos que cometeram crime de menor ofensividade. Nesse sentido, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal para homologação do acordo deve haver a Confissão pelo acusado, a questão envolve a discussão sobre se a exigência da Confissão como requisito para formalizar o ANPP que é realizado fora da tutela jurisdicional violaria ou não o Princípio da Presunção de Inocência, o princípio assegura que ninguém é considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Com isso, surge a divergência referente ao assunto, pois é exigida uma Confissão formal e circunstanciada para realização do acordo, sendo uma admissão de culpa pelo acusado sem direito a tutela jurisdicional que garante o Contraditório e a Ampla Defesa, ainda assim em contra partida há também o questionamento se seria possível a utilização da Confissão como prova emprestada em outras searas, como por exemplo em âmbito Civil e Administrativo.

A Seção um tratará sobre a diferença de *Plean Bargaining* instituto com aplicabilidade nos Estados Unidos e o Acordo de não Persecução Penal, sua divergências e similaridades. Ainda assim, especificará os institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro relacionado a justiça negocial anterior ao ANPP. Será minuciosamente exposto a forma de procedimento, requisitos, condições e consequência do Acordo de Não persecução Penal para o acusado.

Por sua vez, a Seção 2 tratará da Confissão sua natureza jurídica quando realizada no em incidência do ANPP. Procedera quando a Confissão é realizada de forma pré-processual realizada em momento de Inquérito Policial, assim como âmbito processual em ocasião de Ação Penal, verificando os requisitos para utilização como meio probatório e sua aplicação em processo distinto do qual elaborada.

Na sequência, a Seção 3 tratará do Princípio da Presunção de Inocência do Acusado, e a sua previsão na Constituição Federal como princípio fundamental tutelado nos direitos e deveres individuais e coletivos previstos no artigo 5º, LVII, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Ainda assim, a previsão em Tratados Internacionais e a utilização no Processo Penal correlacionado com a Busca pela Verdade Real.

Por fim, a Seção 4 retratará a possibilidade de utilização da Confissão realizada no Acordo de Não Persecução Penal como prova emprestada em âmbito Civil, Administrativo e Penal. Concluindo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABACRIM) que impetrou a ADI 6304/DF, buscando a Inconstitucionalidade de alguns dispositivos instituídos pela Lei Anticrime incluindo a necessidade da Confissão como requisitos para elaboração do ANPP, ainda não julgada pelo STF, vale aguardar o julgamento para posicionalmente frente ao dispositivo.

## 1 – DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

### 1.1 BREVE DIFERENCIAÇÃO ENTRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O *PLEAN BARGAINING*

O Acordo de Não Persecução Penal é um benefício para o acusado incrementado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 pacote anticrime, que versou sobre a regulamentação do instituto na justiça negocial brasileira, no qual o membro do Ministério Público oferece um acordo ao acusado que contenha os requisitos presentes no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com o desígnio de corroborar para celeridade e economia processual no curso do processo penal.

No entanto, o *Plean Bargaining*, é utilizado no Sistema jurídico dos Estados Unidos, no qual o promotor oferece ao acusado oportunidade de obter atenuação de pena ou acordo mais benéfico com o objetivo de obter uma declaração de culpa. Não sendo utilizado no Direito Brasileiro, por ferir princípios constitucionais substancialmente o da Não Autoincriminação (*Nemo tenetur se detegere*), mas também no Princípio da Ampla Defesa e no do Contraditório, com base na Constituição Federal.

Apesar da similaridade entre de tais institutos, Santos (2019, p. 4) ensina que os mesmos não são análogos. Veja-se:

O acordo de não persecução penal não deve ser confundido com a sistemática do plea bargaining norte-americano, dotada de coercitividade mediante uma sentença criminal. Tanto isso é verdade que, se o investigado descumprir os termos pactuados no acordo de não persecução penal, a única consequência em seu desfavor será o ajuizamento de denúncia pelo membro do Ministério Público, e não a execução das obrigações acordadas – de forma semelhante, inclusive, ao que ocorre após o descumprimento de transações penais, nos termos da Súmula Vinculante no 35 (BRASIL, 2014c). Portanto, embora o plea bargaining norte-americano, tal como o acordo de não persecução penal, consista em um mecanismo de resolução pactuada de casos penais, o primeiro se dá no curso de um processo penal sob a ameaça de sanção pelo Estado-Juiz, ao contrário do último, que busca justamente evitá-lo, conferindo primazia à não coercitividade.

Logo, apesar da similaridade há divergência entre o Pean Bargaining e o Acordo de não Persecução Penal, como a consequência gerada em desfavor do acusado no ANPP pela Confissão.

## 1.2 JUSTIÇA NEGOCIAL BRASILEIRA E ALGUNS DE SEUS INSTRUMENTOS ANTERIORES AO ANPP

A Justiça Negocial brasileira com o fulcro de efetivar os princípios constitucionais presentes no artigo 5º, LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Em consonância com os Princípios da Celeridade, Economia Processual e Razoável Duração do Processo, ainda assim com o objetivo de diminuir as demandas criminais que cresceram progressivamente nos últimos anos e evitando o encarceramento de indivíduos que realizaram condutas delituosas de menor e média ofensividade.

Ocorreu a instituição da Lei nº 9.999/1995, que criou os Juizados Especiais Civil e Criminais no intuito de, no âmbito criminal, celebrar acordos entre o representante do Ministério Público e o acusado. Sendo efetivado por meio dos instrumentos da Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo, Colaboração Premiada e a inclusão do Acordo de Não Persecução Penal pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

### 1.2.1 Transação Penal

A Transação Penal é um instrumento processual que visa por meio do membro do Ministério Público, “no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos. Não há, ainda, oferecimento de denúncia” (LOPES, 2020, p. 1196).

O artigo 61 da Lei nº 9.999/1995 estabelece que "consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa".

Deste modo, conveniente citar consideração de Mirabete (2000, p. 117) acerca do papel do Ministério Público diante situações que envolvem essas infrações penais de menor potencial ofensivo:

Atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

Por conseguinte, em consonância com a lei regulamentadora do Juizado Especial Criminal, aquele que praticar uma conduta delituosa que configurar em tese uma contravenção penal ou crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, será proposto a Transação Penal, benefício notório concedido ao acusado.

### 1.2.2 Suspensão Condicional do Processo

A Suspensão Condicional do Processo é um acordo firmado entre o membro do Ministério Público e o acusado que tenha cometido conduta delituosa no qual a pena base seja igual ou inferior a um ano. O membro do Ministério Público pode suspender o processo de dois até quatro anos, em consonância com o artigo 77 do Código Penal. Veja-se:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Reis e Gonçalves (2019, p. 645) conceituam a Suspensão Condicional do Processo da seguinte forma:

Trata-se de espécie de transação processual em que o titular da ação abre mão de seu prosseguimento e da busca por uma condenação, enquanto o

réu, sem discutir sua responsabilidade criminal, submete-se, por determinado prazo, ao cumprimento de algumas condições, de modo que, ao término do período de prova, sem que o acusado tenha dado causa à revogação do benefício, será decretada a extinção da punibilidade. Muitos autores também denominam o instituto *sursis processual*.

Com base nisso, a Suspensão Condicional do Processo é o lapso temporal no qual o Ministério Público, suspende por um prazo certo a continuidade da ação penal enquanto o acusado cumpre disposições impostas e caso não ocorra a suspensão do benefício terá extinta a punibilidade.

### 1.2.3 Colaboração Premiada

A Lei de nº 12.850/2013 foi criada com o intuito de disseminar e combater o descomunal índice crescente do crime organizado em seu artigo 1º, § 1º, conceitua que:

Organização criminosa é a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de nº 12.850/2013, dispõe em seu artigo 3º-A que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público”. Ou seja, a Colaboração Premiada é uma técnica especial de investigação, que pode ser vista como uma estratégia de defesa do colaborador e será realizada por um dos membros da organização criminosa a autoridade policial.

O denominado “colaborador”, para que tenha os benefícios da colaboração, precisa prestar informações indispensáveis para aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações.

Por oportuno, veja-se o que o magistrado deve observar:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:  
I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

- II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Conforme a lei, o colaborador que contribuir de forma real que tenha resultados efetivos nas investigações poderá receber perdão judicial ou ter a pena reduzida.

### 1.3 INCLUSÃO DO ANPP PELO PACOTE ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019)

O Pacote Anticrime (Lei de nº 13.964/2019) modificou e incrementou diversas mudanças no Código de Processo Penal, incluindo o Acordo de Não Persecução Penal no artigo 28-A do CPP.

O instituto desta justiça negociada diverge do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, pois o Ministério Público propõe a incidência de requisitos para que assim seja extinta a punibilidade do agente caso sejam respeitadas e executadas todas as condições impostas.

Assim sendo, o órgão ministerial poderá utilizar seus mecanismos com mais êxito nos crimes mais graves. Para Santos (2019, p. 2):

Com isso, as demandas penais de média gravidade passam a representar um largo campo de atuação extrajudicial à disposição do membro do Ministério Público, cuja resolutividade é capaz de gerar uma verdadeira concentração de esforços ministeriais e judiciários para o processo e julgamento dos crimes mais graves, diante da redução da gigantesca pauta de trabalho de juízes no tocante aos crimes menos críticos.

Há diversos benefícios para a Justiça no âmbito Penal, pois corrobora para o funcionamento mais célere combatendo a morosidade judicial e auxiliando na economia processual, conseqüentemente mais demandas serão solucionadas em um lapso temporal menor.

## 1.4 REQUISITOS PARA FORMALIZAÇÃO DO ANPP

No tocando ao Acordo de Não Persecução Penal, existem requisitos a serem respeitados para que haja a formalização do ANPP entre o membro do Ministério Público, o acusado e seu defensor com fulcro no artigo 28-A.

De acordo com Lopes (2020, p. 314), os requisitos cumulativos são:

Não ser caso de arquivamento, estando presentes as condições de procedibilidade da ação, mesmo que em abstrato; a confissão formal e circunstanciada do fato pelo acusado, seja em fase investigatória ou nas tratativas do acordo; o crime deve possuir pena mínima, em abstrato, inferior a quatro anos, com incidência das causas de aumento e diminuição, estas ao patamar máximo e aquelas ao mínimo e ter sido praticado sem violência ou grave ameaça e a proporcionalidade do acordo, ou seja, deve ser necessário e suficiente para a repressão do crime.

Há exposto condições para finalização do acordo conforme explica Nucci (2020, p. 383):

As discrimina da seguinte forma, com base na previsão legal São condições para o pacto: a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo quando não puder fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos apontados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do delito; c) prestar serviços à comunidade, por período correspondente à pena mínima cominada à infração penal, diminuída de um a dois terços; d) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público (cláusula aberta que pode trazer problemas pela ausência de especificação).

Por meio dos requisitos e condições, o acordo será oferecido ao acusado que contenha os requisitos presentes em lei e que siga as condições impostas pelo membro do Ministério Público que após ter realizado o acordo, conforme Lopes (2020 p.317) explica, “será submetido a homologação judicial “. Logo, somente após a finalização que terá a anuência judicial.

## 1.5 CONSEQUÊNCIAS DA FORMALIZAÇÃO DO ANPP PARA O ACUSADO

Com embasamento no artigo 28-A do CPP, o ANPP é o acordo que será formalizado por escrito, será firmado pelo Ministério Público, investigado e seu defensor, sendo concedido pela discricionariedade do membro do Ministério Público que ao analisar os autos do inquérito, decidirá em não dar continuidade na persecução penal aos que preenchem os requisitos legais.

Com a finalização do acordo o Juiz das Garantias designa audiência para verificar a voluntariedade e legalidade, adotando a providência de homologar o acordo e devolver os autos ao MP, para este possa executar o acordo junto ao juízo da execução penal, conforme está exposto no parágrafo 6º, art. 28-A do CPP. Em caso de cumprimento integral do acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

A formalização do acordo, gera a obrigação ao acusado de cumprir todas as estipulações impostas, sob pena de rescisão pelo Ministério Público que dará continuidade na ação penal oferecendo assim a denúncia.

## 2 – DA CONFISSÃO

### 2.1 NATUREZA JURÍDICA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Confissão é um dos meios de prova no qual o acusado confessa o fato delituoso a autoridade policial ou judicial e será Divisível e Retratável, divisível pois pode o acusado confessar somente um elemento do fato e retratável pois pode na fase da Ação Penal retratar-se do que confessou na fase pré-processual. Instituto previsto nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal. Silva ensina que provem do latim *confessio, de confiteri*, possuindo nos termos jurídicos o “sentido de declaração da verdade feita por quem a pode fazer” (SILVA, 1996, p. 199).

No Acordo de Não Persecução Penal a Confissão formada e circunstanciada é requisito necessário para homologação do ANPP que está previsto no artigo 28-A do CPP. Assim ensina Checker (2020, p. 373/374) que:

Isso significa que cabe ao investigado confessar todos os elementos da prática criminosa de forma detalhada e minuciosa. Não se trata, assim, de uma confissão genérica, mas sim de um reconhecimento da prática do ato criminoso em todas as suas circunstâncias, entre elas a atuação do beneficiário no concurso de agentes, conforme será exposto. A confissão tem que ser integral, ou seja, não pode ser parcial ou sujeita a reservas. Não se aplica, assim, na fase do ANPP, o Enunciado nº 545 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. [...] Uma vez obtidos os elementos que justifiquem uma acusação pelo fato principal, bem como do vínculo que ligue o denunciado a outras pessoas, o MP, no momento da negociação para a celebração de um ANPP, pode e deve exigir a confissão da coautoria ou participação do beneficiário, ainda que outras pessoas não sejam, no mesmo momento, beneficiárias de algum acordo.

Dessa forma, em consonância com a doutrina e a lei regulamentadora Lei de nº 13.964/2019 para que ocorra o ANPP é essencial que a Confissão seja minuciosa. Partindo desse pressuposto a Confissão em tramite do ANPP por ser

procedimento da justiça negocial a Confissão percorre no tramite extrajudicial, ou seja, a natureza jurídica é extrajudicial sendo somente pressuposto de validade do acordo.

Com base no artigo 28-A paragrafo 12 do Código de Processo Penal. “A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”. Assim sendo, não estará presente nos antecedentes, somente para verificação se o acusado foi beneficiado por alguns dos benefícios despenalizadores pelo prazo de 5 anos.

## 2.2 CONFISSÃO NO ÂMBITO PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL

### 2.2.1 Confissão no âmbito pré-processual

A Confissão no âmbito pré-processual é a realizada antes da fase da Ação Penal perante a autoridade policial, não obtendo valor probatório devido a falta de Contraditório e Ampla Defesa que só é executáveis na presença do juiz de direito que garante a oportunidade de defesa ao confesso. Ainda assim, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, caso a Confissão pré-processual seja retratada posteriormente não poderá ser o único meio utilizado para futura condenação.

Conforme Nucci (2020 p. 768) dispõe:

A confissão extrajudicial, não contando com as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa, é apenas um meio de prova indireto, isto é, um indício. Deve ser reputada totalmente inconsistente para condenar uma pessoa, caso venha isolada no bojo dos autos. Necessita ser firmemente confrontada com outras provas e nitidamente confirmada pelas provas produzidas em juízo, não bastando mera fumaça de veracidade. Os riscos de aceitação da confissão extrajudicial, como meio de prova direto, são inúmeros e capazes de gerar o malfadado erro judiciário, inaceitável no Estado Democrático de Direito.

Portanto, é possível que a Confissão Extrajudicial seja considerada meio de prova, contudo deve estar anexa aos autos e em conformidade com as demais provas do processo, do contrário não poderá servir de base para fundamentação de uma possível condenação. Conforme o artigo 197 do CPP, *in verbis*, “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e

para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”.

O principal resguardo da autoridade judicial é fazer a qualificação da Confissão junto as provas dos autos, verificando se há anuência entre ambas.

### 2.2.2 Confissão no âmbito processual.

A Confissão no âmbito processual é aquela que ocorre na fase da Persecução Penal perante a autoridade judicial, o juiz de direito, de modo que o magistrado corrobore para Paridade de Armas e a garantia dos direitos fundamentais do acusado como do Contraditório e Ampla Defesa assim como está presente do seu Patrono para Defesa Técnica. Com relação a este assunto, Nucci (2020, p. 769) explica que:

A confissão judicial, por sua vez, porque produzida diante de magistrado, após a citação, sob o manto protetor da ampla defesa – que deve efetivamente ser assegurada ao réu antes do interrogatório – é meio de prova direto. Ainda assim, precisa ser confrontada com outras provas e por elas confirmada, embora possua maior força do que a confissão-indício feita, em regra, na polícia. Enfim, a confissão jamais possui um caráter absoluto, devendo ser analisada no contexto do conjunto probatório.

Contudo, a Confissão Processual é um meio de obtenção de prova direto, pois ocorre de forma a garantir os direitos previstos na Constituição Federal, sendo Direito ao Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal. Ocorrendo perante a autoridade judicial que é o garante dos direitos do acusado.

## 2.3 REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO

A Confissão é um meio de obtenção de prova nominada, sendo a Confissão quando o acusado de forma espontânea assume o fato delituoso como autor, podendo ocorrer perante a autoridade policial em âmbito pré-processual assim como, em face a autoridade judicial no tramite do processo.

Com o propósito de ser utilizada como elemento probatório, a Confissão deve acatar alguns requisitos que são pressupostos de validade, para confirmar que o acusado não esteja se opondo a verdade. Conforme supracita os requisitos Dezem expõe que os requisitos são (2016, p 240):

São requisitos intrínsecos: (a) verossimilhança; (b) certeza; (c) clareza; (d) persistência; (e) coincidência com os demais elementos probatórios. São requisitos extrínsecos (formais): (a) ser pessoal, (b) expressa, (c) feita perante autoridade competente, (d) livre e espontânea, (e) saúde mental do confitente em ordem. De tais dados, extrai-se a necessidade de que a confissão seja feita de maneira que se possa verificar que o acusado está plenamente ciente do ato que produz e da correção dessa confissão. Não se pode negar que muitas confissões ocorrem por aqueles que não praticaram o delito, pelos mais variados motivos, 250 e o julgador deve estar atento quanto a tal.

Devendo ser congênere com as provas realizadas presente nos autos do processo, o magistrado fará o pressuposto de validade, entre a Confissão do acusado e as demais provas dos autos, fazendo a apreciação de acordo com artigo 197 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância.

Nesse sentido, para que a confissão seja utilizada, deve ser respeitado os requisitos de pessoalidade, se é livre e espontânea, bem como deve ser realizada perante autoridade competente, necessita sempre ser observado a concordância da confissão com as demais provas já produzidas.

## 2.4 UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM PROCESSOS DISTINTOS DO QUAL FOI ELABORADA

Diversos são os meios de prova nominados no Código de Processo Penal, tornando-se em alguns contextos imprescindível a utilização de provas já produzidas em outros tramites, civil, criminal ou no âmbito administrativo. Nesse sentido, Dezem (2016, p. 198) ensina que:

Tema relevante no que se refere à Teoria Geral da Prova é o relativo à prova emprestada. Prova emprestada designa a utilização da prova em um processo que fora produzida em outro processo. Este transporte da prova de um processo para o outro é feito pela forma documental. Assim, questiona-se se o depoimento de uma testemunha utilizado no processo A pode ser transposto para o processo B.'

Dessa maneira, a jurisprudência se inclina no posicionamento de que há possibilidade da utilização da prova emprestada. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, especificamente na Súmula 591, evidencia que "é permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa".

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na Corte Especial no Processo EREsp nº 617428 de 2014, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi explica:

É inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. (Superior Tribunal de Justiça, na Corte Especial no Processo EREsp nº 617428, julgado em 2014, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi).

Nessa seara, é válido a utilização da Confissão como prova emprestada como meio de realização da economia processual. A prova em concordância com a doutrina e jurisprudência majoritária, pode ser empregue em outros âmbitos, como civil e administrativo. Desde que seja produzida perante a autoridade judicial que faz a garantia dos elementos de defesa, como o Contraditório e a Ampla Defesa e que ainda assim analise sempre a Confissão junto aos demais meios de Prova.

Daguer, Soares e Biagi (2022, p. 108) explicam que:

Em simples análise, é possível dizer que se utilizada a confissão em um processo distinto, o juiz que vier a analisar esta confissão tenderá a reforçar a ideia de que o acusado é, de fato, culpado pela prática dos atos que lhe são imputados naquela respectiva ação. A utilização da confissão de forma indiscriminada certamente obstará a possibilidade de discussão do mérito de seus atos em outras esferas do Direito.

Diante do exposto, verifica-se a divergência na doutrina de que seria prejudicial ou não ao réu, porém é possível a utilização das provas produzidas em

âmbito judicial, em outros processos tanto pela via administrativa assim como em seara civil, bem como dessas vias para a via criminal.

Contudo, é necessária cautela da autoridade judicial no momento da apreciação da prova emprestada, bem como da Confissão, devendo ser observado os requisitos e apreciadas junto as demais provas.

### 3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO ACUSADO

#### 3.1 PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Princípio da presunção de inocência do acusado, é um princípio fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988. Presente no artigo 5º, inciso LVII, preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nesse sentido, garante que o acusado tenha sua presunção de não culpabilidade protegida e seja tratado como inocente até não caber mais recursos no processo, devendo ter todos os seus direitos resguardados. Dentre o direito ao Silêncio caso opte por não falar sem a presença do seu patrono ou mesmo optar por não dar declarações sobre o fato, direito à Liberdade que garante não ter a mesma cerceada até o Trânsito em Julgado de Sentença Penal Condenatória, bem como o Devido Processo Legal, direito de ter um processo justo com respeito ao rito processual.

Maier (2002, p. 491-492) ressalta que:

Presumir inocente', 'reputar inocente' ou 'não considerar culpável' significa exatamente o mesmo; e essas declarações formais remetem ao mesmo princípio que emerge da exigência de um 'juízo prévio' para infligir uma pena a uma pessoa [...] trata-se, na verdade, de um ponto de partida político que assume – ou deve assumir – a lei de processo penal em um Estado de Direito, ponto de partida que constitui, em seu momento, uma reação contra uma maneira de perseguir penalmente que, precisamente, partia do extremo contrário. Portanto, através disso do que se levou em consideração para a formação do artigo 5º § 2º da Constituição Federal, a C.F brasileira consagrou o “princípio da presunção de inocência”.

Por sua vez, Mirabete (2001, p. 41-42) dispõe que:

Por isso, nossa Constituição Federal não “presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art.5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado. Pode-se até dizer, como faz Carlos J. Rubianes, que existe até uma presunção de culpabilidade ou de responsabilidade quando se instaura a ação penal, que é um ataque à inocência do acusado e se não a destrói, a põe em incerteza até a prolação da sentença definitiva[...].

Ressalta-se que é um direito fundamental de renomada importância, resguardado pela Constituição Federal de 1988, sendo que o acusado somente será considerado culpado e então conduzido ao cárcere, após responder o processo que não cabe mais recurso. Resguardado o direito que responda em liberdade como regra, detendo de todos os direitos e prerrogativas a ele inerente. E exclusivamente ser considerado culpado, após o Transito em Julgado de Sentença Penal Condenatória.

### 3.2 PREVISÃO EM TRATADOS INTERNACIONAIS

A Organização das Nações Unidas (ONU), tem como um dos objetivos a manutenção da paz e proteção aos direitos fundamentais considerados imprescindíveis para a dignidade da pessoa humana, no plano internacional nos países signatários, no qual o Brasil tem adesão.

Como direito fundamental se fez indispensável a necessidade de proteção na seara Processual que teve forte influência do Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direito Humanos).

Sendo assim, tutelado a garantia dos direitos básicos vitais a qualidade de vida de um cidadão. No que toca à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), explica Dezem (2016 p. 28) que:

No Plano Internacional a dignidade da pessoa humana está prevista no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos quando afirma sobre a necessidade de proteção da dignidade humana. Também está prevista no art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos quando afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. No Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos está dito no preâmbulo "dignidade inerente a todos os membros da família humana". A Convenção Americana de Direitos Humanos fala no art. 5.º do necessário respeito devido à "dignidade inerente ao ser humano".

Com respeito, aos Direitos Humanos se faz necessário resguardar também o Princípio da Presunção de Inocência. Em razão de a Persecução Penal em si trazer diversos prejuízos ao acusado, logo se faz essencial resguardar o direito de não ser considerado culpado sem o devido processo legal, consoante aos direitos de

Liberdade, o direito ao Silêncio, o direito de Não Produzir Provas Contra Si Mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Presentes na Constituição Federal de 88, compilados de princípios que reguarda os direitos fundamentais.

A Convenção Americana de Direitos humanos, devida a incidente importância deliberou, no artigo 11.1 o Princípio da Inocência, *in verbis*:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Por ser um direito essencial a vida humana, no qual a sua restrição pode causar diversos prejuízos ao ser humano, se fez necessário a tutela do Direito a Presunção de Inocência que garante o estado de inocência e o direito de defesa, consequentemente o direito fundamental de Liberdade.

### 3.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL E BUSCA PELA VERDADE REAL

O Direito Processo Penal, assim como a Carta Magna institui o Princípio da Presunção de Inocência, sendo fundamental para garantia do direito de liberdade do acusado, uma vez que ninguém terá sua liberdade restrita sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Contudo, o direito pátrio não admite antecipação da pena, porém há divergência na doutrina referente as prisões cautelares, sendo exceções a regra. O art. 313, § 2º, do CPP, é taxativo: “não será permitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento da denúncia”.

A busca pela verdade real no direito processual penal brasileiro, conforme Mirabete (*apud* Dezem, 2016, p. 192) dispõe:

A questão da verdade real normalmente é vista a partir da lição clássica de distinção entre verdade material (real, substancial) e sua dicotomia com a verdade formal. Sobre este princípio assevera Mirabete: "Com ele se excluem os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções, ficções, transações etc, tão comuns no

processo civil. Decorre desse princípio o dever do juiz de dar seguimento à relação processual quando da inércia da parte e mesmo de determinar, ex officio, provas necessárias à instrução do processo, a fim de que possa, tanto quanto possível, descobrir a verdade dos fatos objetos da ação penal.”

Neste sentido, o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Neste sentido, entende-se que a Busca pela Verdade Real no Processo Penal é indispensável para elucidação dos fatos e eficaz para a justiça ser realizada de forma concreta. Entende-se então por ser a busca pela veracidade dos fatos que ocorreram de forma mais completa e verídica possível. Porém não seria totalmente possível explica perfeitamente Dezem, 2016, p 192 conforme explica:

Contudo, o conceito de verdade real tem sido cada vez mais relativizado, na medida em que é reconhecível a impossibilidade de se atingir a verdade absoluta, ou seja, é impossível atingir com grau de certeza o que efetivamente tenha ocorrido, daí porque se fala modernamente em verdade possível.

Conclui-se, que a Busca pela Verdade Real, tem o como objetivo principal descobrir a verdade dos fatos que ocorreram, em uma situação que ensejou o desrespeito à lei penal. No entanto, o processo também precisa equilibrar a busca pela verdade com a proteção dos direitos fundamentais, para garantir a justiça e evitar a arbitrariedade. Sendo indispensável o respeito aos princípios e às garantias processuais, pois é crucial para garantir que o processo seja justo e que a decisão final seja fundamentada na verdade real.

## **4. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO ELABORADA NO ANPP EM OUTRAS ESFERAS DIANTE O PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

### **4.1 UTILIZAÇÃO NA ESFERA CÍVEL**

O Direito brasileiro admite o compartilhamento de provas em diversos âmbitos, ou seja, é possível a prova emprestada. Dezem (2016, p.198) conceitua prova emprestada como “prova emprestada designa a utilização da prova em um processo que fora produzida em outro processo”.

Entretanto para ser reaproveitada a prova emprestada precisa seguir requisitos Dezem (2016, p.199) assim expõe:

Entendem os autores que são dois os requisitos da prova emprestada: (1) ser produzida em processo formado entre as mesmas partes ou em processo que tenha figurado como parte aquele contra quem se pretenda fazer valer a prova; (2) ser colhida perante o juiz natural da causa (ou seja, somente pode ser utilizada se tiver sido colhida perante o mesmo juiz constitucionalmente competente). 101 Segunda posição minoritária é apresentada por Paulo Rangel que exige quatro requisitos para a admissão da prova emprestada: (1) deve ser colhida em processo perante as mesmas partes; (2) observância, no processo anterior, das formalidades previstas em lei para a produção da prova; (3) que o fato probando seja o mesmo; (4) que tenha havido contraditório no processo do qual a prova será transferida.

Nesse sentido, entende-se ser possível a utilização da prova emprestada, assim sendo como a Confissão é uma prova produzida na seara Processual Penal, apesar disso há possibilidade de ser reutilizada como prova emprestada em outros processos, incluindo o cível e o administrativo.

No entanto, há controvérsias e diversos posicionamentos na doutrina, se seria admissível a Confissão do Acordo de Não Persecução Penal como prova emprestada no âmbito civil.

O Direito Penal, é usado em ultima ratio, assim Bitencourt (2012, p.19) conceitua:

Uma das principais características do moderno Direito Penal é o seu caráter fragmentário, no sentido de que representa a ultima ratio do sistema para a

proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence.

Diferentemente o Direito Civil não é utilizado em ultima ratio ou seja, pode ser buscado no judiciário sempre que surgir uma demanda com conflito de interesses. Por isso, entende-se que as consequências para o acusado em âmbito civil serão menores comparadas ao Direito Penal. Nesse sentido a consequência referente a Confissão é diversa em cada âmbito Rodrigues (2017, p. 117) explica:

Inclusive, a confissão no processo civil – seja pelo reconhecimento da procedência do pedido seja pela composição – é causa de extinção imediata do feito, com resolução de mérito, de modo que a resolução amigável do litígio é suficiente para se conferir legitimidade à decisão judicial, independentemente de o Magistrado concluir ou aceitar que aquele fato (alegado pelo autor e aceito pelo réu) é verdadeiro, no sentido de plausível e conformado com as provas apresentadas. Entretanto, em sendo a verdade um relevante valor finalístico do Processo Penal, o julgador não pode se contentar apenas com a confissão do acusado. Isso não só por ela não se mostrar suficiente à formação de uma certeza, como pelos riscos concretos de manipulação processual, devendo então se utilizar das técnicas de confirmação, confronto e controle, para averiguar sua coerência com os demais elementos de prova utilizados, e se chegar a uma verdade processual resultante da análise contextualizada das provas.

Logo, o motivo da valoração distinta nas esferas pela especificidade de cada disciplina e seus princípios que regulam a natureza que a confissão é realizada. Sendo mais aceita no âmbito civil conforme versa o artigo 389 do Código de Processo Civil que “há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”.

Assim sendo, apesar das divergências seria possível a utilização da Confissão realizada no Acordo de Não Persecução Penal em âmbito civil, pois o direito pátrio admite a prova emprestada.

#### 4.2 UTILIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

As esferas no direito brasileiro são independentes uma esfera não vinculam a outra. Prevista na Lei 13.869 de 2019 que define os crimes de abuso de autoridade em seu artigo 7º, *in verbis*, “as responsabilidades civil e administrativa são

independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.”

Nesta interpretação a Constituição Federal evidencia no artigo 37, § 4º, *in verbis*:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Está solidificado no Superior Tribunal de Justiça, via da Súmula 591, que, “é permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”.

Diante do exposto, por compreender que o direito brasileiro admite a prova emprestada, é válido que em âmbito administrativo desde que autorizada pelo juízo competente e respeitado o direito de defesa, há a possibilidade de a Confissão realizada no Acordo de Não Persecução Penal ser utilizada também em seara do direito administrativo.

#### 4.3 UTILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL

É importante ressaltar que a confissão em processo penal é uma prova sujeita a rigoroso controle de admissibilidade e validade, e que deve ser avaliada de acordo com as normas e princípios aplicáveis a cada tipo de processo. Além disso, a utilização da confissão como prova emprestada pode estar sujeita a restrições impostas por questões de direito processual e constitucional, como o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Relata Cabral (2020, p. 113) que:

É importante frisar, porém, que essa confissão formal e circunstanciada somente poderá ser utilizada no processo penal, caso seja o acordo homologado e caso exista descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia.

No entanto, caso o Acordo de Não Persecução Penal não seja homologado não poderá ser utilizada. Cabral (2020, p.114) ilustra que “na hipótese de o acordo não ser homologado, volta-se ao status quo ante, não sendo possível, por força do princípio da lealdade e da moralidade administrativa, o seu uso em prejuízo do investigado”.

Ainda assim, conforme dispõe o artigo 28-A, § 11 do Código de Processo Penal, “descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”. Ou seja, caso o acordo não seja finalizado e homologado pelo magistrado, não será possível a utilização da Confissão, cabendo ao membro do Ministério Público informar ao juiz da rescisão do acordo e oferecer a denúncia.

#### 4.4 ADI N° 6304/DF

O Pacote Anticrime fez numerosas alterações na legislação Penal e Processual Penal, diante disso a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABACRIM) impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade aos artigos alterados pela Lei Anticrime, em especial o artigo 28-A que versa sobre a necessidade da Confissão formal e circunstanciada do acordo para ser homologado.

Na inicial, a parte (p. 26) expõe:

Alternativamente, a única forma de salvar esse texto legal – sem declará-lo integralmente inconstitucional - é considerar que a aceitação do referido acordo não implica em confissão da autoria de crime (ou seja, interpretação conforme ou constitucionalidade com redução ou supressão de texto), além de restringir-se sua aplicação a infrações penais de médio potencial ofensivo, ou seja, a crimes cuja pena máxima cominada seja inferior a quatro anos de prisão (aqui constitucionalidade com supressão de texto), ao contrário da atual previsão expressa no referido art. 28-A do CPP. Por fim, um último parágrafo relativo ao grave risco sobre “propor acordo de não persecução penal”, sem o crivo do Poder Judiciário na negociação, isto é, realizado na sede do Ministério Público, sem contraditório e sem o devido processo legal. A questão mais grave reside no excessivo “poder jurisdicional” atribuído ao Parquet e no risco de, mais que provável, essa “proposta de acordo” possa recair sobre fatos não tipificados como crime, isto é, sobre fatos atípicos, mas que o cidadão comum desconhece e que advogados de empresas, venia concessa, ignoram. Pode ocorrer, mutatis mutandis, assim como acontece,

muitas vezes, com denúncias oferecidas e não recebidas porque o fato imputado não constitui crime.

A partir das informações, entende-se que a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas apresentou uma argumentação para evitar que o instituto em questão seja declarado inconstitucional em sua totalidade. Segundo a autora, seria necessário que houvesse um reconhecimento explícito de que a aceitação do acordo não implica no reconhecimento de autoria. De toda forma, a ação foi admitida pela Corte do Supremo Tribunal Federal e está em tramitação, ainda sem julgamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão teve como principal objetivo analisar a confissão formal e circunstancial como requisito para a formalização do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) diante do Princípio da Presunção de Inocência do Acusado. O ANPP é um instituto de justiça negocial que permite ao Ministério Público e ao acusado finalizarem um acordo para que não seja instaurada a ação penal.

A confissão formal e circunstanciada consiste na admissão do acusado da prática do crime de forma detalhada, sendo requisito para homologação do ANPP, e a pesquisa buscou identificar se a manutenção de tal elemento seria compatível com a Constituição Federal e o Princípio da Presunção de Inocência.

Ademais, também examinou-se a Confissão em âmbito pré-processual, processual, os requisitos para utilização como elemento probatório e se seria compatível a utilização em processos distintos do qual foi elaborada, se pode ser utilizada como meio de prova, inclusive nas diversas esferas de responsabilização do indivíduo.

Desse mesmo modo, fez-se também o estudo da incidência do Princípio da Presunção de Inocência e sua aplicação no Direito brasileiro, bem como sua previsão no Direito Internacional.

Em síntese, procedeu-se à análise da confissão formal e circunstancial como requisito para a formalização do ANPP, sua finalidade e se sua manutenção apresentaria lesão ao Princípio da Presunção de Inocência. Além disso, examinou-se a utilização da confissão como meio de prova e se sua aplicação seria possível em outros âmbitos Civil, Penal e Administrativo. Concluindo que é admitido a prova emprestada desde que autorizada e em face das demais provas produzidas no processo e resguardado o direito de Defesa.

No entanto, até o momento, o ANPP continua sendo aplicado por ser benéfico ao acusado e não está suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, há de se ressaltar que a admissão de culpa na confissão realizada para o ANPP não implica necessariamente na sua condenação, não sendo prejudicial ao acusado, sendo apenas utilizada para formalização do acordo e não para futura condenação.

É pertinente aguardar o julgamento da ADI 6304/DF que tramita no Supremo Tribunal Federal que versa sobre a constitucionalidade do dispositivo, se

encontra em Remessa dos autos para Coordenadoria de Processamento Inicial desde 01 de julho de 2020, na qual dentre os objetos, está a inconstitucionalidade da confissão como requisito do ANPP.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)). Acesso em 23 out. 2022. BRASIL.

BRASIL. Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em 16 out. 2022

BRASIL. Lei 12850, de 2 de agosto de 2013. **Lei de Organização Criminosa**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=Imputar%20falsamente%2C%20sob%20pretexto%20de,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=Imputar%20falsamente%2C%20sob%20pretexto%20de,Art). Acesso em 15 de out 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. **Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 15 out 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ edita seis novas súmulas**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15\\_08-19\\_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx). Acesso em 26 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A prova emprestada e a garantia do princípio do contraditório segundo o STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-prova-emprestada-e-a-garantia-do-principio-do-contraditorio-segundo-o-STJ.aspx> . Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6304/DF**. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso em: 27 de fev 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral 1**. Cezar Roberto Bitencour. 17. Ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de. NETTO, Fábio Prudente. **Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal**. 2020, Revista Consultor Jurídico, 15 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opiniao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

CHEKER, Monique. **A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal**. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2.ed. em ebook baseada na 2. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Guilherme Madeira

JUS BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6304 DF XXXXX-60.2020.1.00.0000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1101113481/inteiro-teor-1101113482> . Acesso em: 27 de fevereiro de 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Aury Lopes Junior. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAIER, J. B. J. **Derecho Procesal Penal**. Tomo I. Fundamentos. Buenos Aires: Del Puerto SRL, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETTE, J. F. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEIXER, Cleiton Lourenço. **Instituto da transação penal, artigo 76, da Lei 9.099 de 1995**. 2022, Revista Consultor Jurídico, 26 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/cleiton-peixer-transacao-penal-artigo-76-lei-909995>. Acesso em: 1º de outubro 2022.

REIS, Alexandre e Cebrian Araújo. GOLÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal: Esquematizado**. 8ª ed, São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

RODRIGUES, P. G. (2017). **A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 3(1), 103–130. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.32> . Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. **Acordo de não persecução penal: confusão com o plea bargaining e críticas ao Projeto Anticrime**. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, n. 108, p. 235-254, out./dez. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 1996.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

